



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI N.º 7.057, DE 28 DE JUNHO DE 2022.**

Regulamenta o art. 89 da Lei Complementar nº 02, de 26 de novembro de 2002.

Autoria: Vereador Fred Luiz Tavares Nunes.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana do Município, o dever de conservá-lo e mantê-lo em perfeito estado de limpeza, providenciando a eliminação das águas estagnadas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança da coletividade.

Art. 2º Consideram-se limpos os imóveis que:

- I. estiverem capinados e roçados.
- II. não contenham detritos, entulhos e lixo de qualquer natureza;
- III. não apresentem água estagnada e esgoto a céu aberto.

Art. 3º Constatado o não cumprimento das obrigações previstas no art.1º, será o proprietário ou possuidor do imóvel notificado, dando conhecimento das medidas a serem realizadas, tendo este o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação ou da sua publicação em edital, para realizar os serviços.

Art. 4º As notificações e autuações previstas no artigo 3º desta Lei, serão tornadas públicas por edital, no caso do proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, se recusar ou não for encontrado para o recebimento das mesmas.

Art. 5º Decorrido o prazo estabelecido para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente, o Município, através do órgão competente, executará a limpeza dos imóveis cobrando do proprietário ou possuidor do imóvel, os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração conforme previsto no parágrafo único do art. 89, da Lei Complementar nº 02/2002.

Parágrafo único: O Município, através de licitação, poderá terceirizar a execução da limpeza referida no caput deste artigo.

Art. 6º Pela execução aos serviços efetuados pela Prefeitura, o proprietário será notificado para pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A notificação prevista no caput deste artigo será sempre acompanhada de demonstrativo do débito, segundo o tipo de serviço.

§ 2º Não sendo o débito pago, o valor será lançado no boleto do IPTU do próximo ano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 7º Os débitos provenientes das autuações e das notificações não pagas nos prazos previstos, serão inscritos em dívida ativa, processada e cobrada administrativa e judicialmente, na forma que dispuser a legislação pertinente, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Art. 8º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei, em especial o que se refere no art. 5º.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Jaguarão, 28 de junho de 2022.

**Rogério Lemos Cruz**  
Prefeito Municipal